



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 1041/2019

Vitória, 09 de julho de 2019

Processo nº [REDACTED]  
impetrado por [REDACTED]  
[REDACTED]

O presente parecer técnico atende solicitação do 1º Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública de Cariacica, MM. Juiz de Direito Dr. Fernando Augusto de Mendonça Rosa, sobre o procedimento: **cirurgia uroginecológica**.

## I – RELATÓRIO

1. De acordo com os fatos relatados na Inicial, a requerente é portadora de prolapso genital feminino (CID N81) e faz acompanhamento para a doença, tendo sido diagnosticada através das consultas realizadas com a ginecologista cirurgiã Dra. Bruna Fiorini C. Piontkowski, sendo indicado tratamento cirúrgico de prolapso genital. Já realizou 3 riscos cirúrgicos e até o momento a cirurgia não foi agendada. Por esse motivo recorre à via judicial.
2. Às fls.19 tem laudo emitido pela Dra. Bruna Fiorini, CRMES 12257, atuando no SUS, constando que a requerente é portadora de prolapso vesical, já tendo realizado fisioterapia vesical sem sucesso, necessitando de resolução do problema através de uma cirurgia para correção de sua patologia.
3. Às fls. 20 a 26,tem exames pré- operatórios, colpocitológico, exames de sangue e risco cirúrgico, estando apta à realização do procedimento cirúrgico.

## II – ANÁLISE

### DA LEGISLAÇÃO



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

---

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

## **DA PATOLOGIA**

1. CID10 N81.
2. O prolapso genital feminino é uma patologia que acomete 20 por cento das mulheres com mais de 70 anos, na sua grande maioria só resolvendo em definitivo com cirurgia.
3. Os principais tipos de prolapso genitais são:
  - Cistocele (prolapso de bexiga): quando a bexiga perde a sustentação e forma um abaulamento na região da vagina.
  - Retocele / enterocele (prolapso de intestino): é quando o intestino perde a sustentação e forma um abaulamento na região da vagina.
  - Prolapso de útero: quando o útero perde a sustentação e pode-se notar seu descenso pela vagina.



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

---

- Rotura de períneo: apesar de não ser um prolapso propriamente dito é uma condição comumente associada ao prolapso por gerar um enfraquecimento de um dos pontos de sustentação dos órgãos da pelve.

## **DO TRATAMENTO**

1. O tratamento da cistocele vesical pode ser realizado de duas maneiras:
  - Fisioterapia associada a reposição hormonal.
  - Cirúrgico: neste caso após análise minuciosa do processo e recomendado a cirurgia.
2. O procedimento de correção de prolapso vesical é padronizado pelo SUS, tendo como códigos: 04.09.01.049-9 - TRATAMENTO CIRURGICO DE INCONTINENCIA URINARIA VIA ABDOMINAL e 04.09.01.043-0 - TRATAMENTO CIRURGICO DE CISTOCELE

## **III - CONCLUSÃO**

1. O parecer do NAT é favorável a realização do ato cirúrgico, mas não em caráter de urgência e ou emergência, o que não significa que não deva ter uma data prevista para a realização, respeitando o princípio da razoabilidade.
2. Há que considerar o Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que diz:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames**, e de **180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos**”. (grifo nosso)



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

3. Sugere-se que o requerido Estado do Espírito Santo interaja com os hospitais públicos e filantrópicos no sentido de realização do tratamento pleiteado.

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]